



ACÓRDÃO N _____ DJE: ____/____/____

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0060151-81.2013.8.14.0301

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

APELANTE: DECOLAR.COM LTDA

ADVOGADO: BERNARDO ARAÚJO DINIZ OAB 19055

ADVOGADO: MARILIA MICKEL MYAMOTO OAB 271431

APELADOS: MARIA DA CONCEIÇÃO GEMAQUE DE MATOS E OUTROS

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDÃO DA COSTA OAB 18002

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CRUZEIRO MARÍTIMO. CANCELAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBERVÂNCIA. EXTENSÃO DO DANO. ART. 944 CC/02. AGÊNCIA DE TURISMO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Descabe a preliminar de ilegitimidade passiva da apelante, já que, na qualidade de agência de turismo, intermediou a venda do pacote de viagem em cruzeiro marítimo adquirido pelos apelados. Dessa forma, ao integrar a cadeia de consumo, tem legitimidade para responder pelos vícios decorrentes de eventual falha na prestação do serviço.
2. É objetiva a responsabilidade civil da apelante em razão da falha na prestação de serviços, por se tratar de relação e consumo à teor do que dispõe o art. 14 do CDC.
3. Hipótese em que a apelante não demonstrou que não deve ser responsabilizada pelo cancelamento do pacote de cruzeiro marítimo contratado pelos apelados, já que, houve a demonstração do ato ilícito, consistente no cancelamento injustificado da viagem, do dano, bem como, o nexo de causalidade.
4. A condenação por danos morais no valor de 20.000,00 (vinte mil reais) encontra-se arbitrada de forma razoável e proporcional, além de se mostrar adequada à extensão do dano.
5. Recurso conhecido desprovido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 11 de abril de 2017, presidida pelo Exma. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Assinatura Eletrônica



2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0060151-81.2013.8.14.0301
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: DECOLAR.COM LTDA
ADVOGADO: BERNARDO ARAÚJO DINIZ OAB 19055
ADVOGADO: MARILIA MICKEL MYAMOTO OAB 271431
APELADOS: MARIA DA CONCEIÇÃO GEMAQUE DE MATOS E
OUTROS
ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDÃO DA COSTA OAB
18002
RELATORA: DES^a. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
(RELATORA):

Trata-se de apelação cível interposta por DECOLAR.COM LTDA objetivando a reforma da sentença proferida pelo M.M^o. Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca Belém, que julgou procedente a Ação Indenização por Danos Morais e Materiais, proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO GEMAQUE DE MATOS e outros.

Em breve histórico às fls. 02-08, os autores narram que procuraram a requerida com objetivo de realizar viagem para o exterior, efetuando o pagamento de R\$ 5.320,91 (cinco mil, trezentos e vinte reais e noventa e um centavos) referente ao pagamento de um cruzeiro marítimo que sairia de Miami no dia 27.05.2013. Afirmam que com a data da viagem se aproximando, a requerida não apresentou o prometido VOUCHER para o embarque na viagem, tendo os autores encaminhado vários e-mails e efetuado ligações na tentativa de solver o problema, contudo, não obtiveram êxito.

Afirmam que na data da viagem, apesar de já se encontrarem em Miami, não receberam o voucher para embarque no cruzeiro marítimo, tendo que arcar com os custos de hospedagem e alimentação referente ao período em que deveriam estar embarcados no cruzeiro, além de passagens aéreas pagas, sem que concluíssem o objetivo que seria o passeio turístico contratado perante a ré.



Por tais razões ajuizaram a presente ação em que pretendem o ressarcimento do valor pago à ré, além dos valores desembolsados com o pagamento de passagens aéreas e alimentação referente ao período em que deveriam estar no cruzeiro, bem como a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais.

Contestação apresentada pela ré às fls. 70-88 em que sustenta preliminarmente ilegitimidade passiva, já que, apenas atuou na condição de intermediária e que por meio do seu site apenas possibilita a aproximação entre o consumidor e a empresa marítima responsável pelo cruzeiro.

Sustenta ainda a inexistência de danos morais e materiais ante a inexistência dos requisitos da responsabilidade civil. Impugna por fim, o quantum indenizatório pretendido a título de indenização por danos morais e o pedido de inversão do ônus da prova.

Sentença proferida às fls. 113-119, ocasião em que o togado singular julgou a ação procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$19.584,94, e indenização por danos morais na importância de R\$ 20.000,00, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Apelação interposta pela requerida às fls. 120-132 em que sustenta sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que não há como ser responsabilizada, considerando que a emissão do bilhete de embarque decorre de ato da empresa marítima responsável pelo cruzeiro, bem como, que devolveu os valores pagos pelos requerentes referentes à reserva no cruzeiro. Requer por fim, a redução do valor de indenização por danos morais arbitrado pelo Juízo de piso.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 143).

Contrarrazões apresentada pelos apelados às fls. 144-152 refutando a pretensão da apelante e requerendo o desprovimento do recurso.

Coube-me a relatoria do feito após regular distribuição em 13.01.2016 (fl. 157).

É o relatório.



V O T O

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Ab initio, o princípio tempus regit actum, estabelecido no art. 1.046 do atual Código de Processo Civil, exige aplicação imediata da lei n° 13.105, de 16 de março-2015, aos processos pendentes, respeitados os atos processuais já praticados na vigência do CPC-73, aos quais, deve-se aplicar o referido código processual, de acordo com o que dispõe o art. 14 do CPC de 2015.

Aclare-se ainda, que ao caso em questão, em relação à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, devem-se aplicar as regras previstas no CPC-73, em atenção ao enunciado administrativo n° 02 do STJ, a vista de que a decisão guerreada foi publicada para efeito de intimação das partes ainda na vigência do referido código.

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente Recurso. Passo a apreciá-lo.

Preliminar de ilegitimidade passiva

A apelante afirma que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, considerando que apenas intermediou a venda entre os requerentes e a empresa marítima responsável pelo cruzeiro.

Sem razão.

Os requerentes adquiriram o serviço consistente na realização do cruzeiro perante a apelante mediante o pagamento de R\$ 5.320,91, sendo esta a responsável pela prestação dos serviços, bem como, de eventuais falhas daí decorrentes.

Ademais, ainda que se considere que a falha na prestação de serviços decorre de ato da empresa marítima ao não emitir o bilhete para embarque, a responsabilidade da apelante é solidária nos termos do art. 34 do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar do fornecimento de serviços.

Por tais razões, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva

Méritum

A apelante sustenta que não pode se responsabilizada pelo evento considerando que eventual falha na emissão do bilhete de embarque deve ser atribuída à empresa marítima responsável pelo cruzeiro, contudo, conforme afirmado na preliminar supra, os requerentes adquiriram os serviços perante a apelante, a quem compete a responsabilidade pela



falha na prestação de serviços.

Também não prospera o argumento de que há expressa previsão contratual que lhe retira qualquer responsabilidade em razão da falha na prestação de serviços, isso porque, o art. 25, Parágrafo único do CDC prevê expressamente a impossibilidade de tal estipulação, reforçando ainda, a solidariedade dos fornecedores de serviços. Vejamos:

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

Registre-se por oportuno, que não pairam dúvidas de que se trata de relação de consumo, devendo incidir a regra de responsabilidade objetiva do prestador de serviços nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Grifei.

Destarte, sendo objetiva a responsabilidade da apelante, resta perquirir se houve a demonstração do dano e nexos de causalidade, para que possa se atribuir o dever de indenizar na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

No caso dos autos o dano e o nexos de causalidade restaram plenamente demonstrados, diante da conduta ilícita da apelante ao receber pelo serviço e deixar de fornecê-lo de forma adequada, causando grande frustração aos apelados que realizaram inclusive viagem a local distante em que seria realizado o cruzeiro.

Assim, não restam dúvidas acerca da situação de constrangimento por que passaram os apelados o que lhes causou danos morais passíveis de indenização. Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CRUZEIRO MARÍTIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. O cancelamento do cruzeiro marítimo enseja o dever de indenizar. Responsabilidade solidária das rés, por ser tratar de relação de consumo. Fortuito interno. Risco do empreendimento. PRELIMINAR REJEITADA. PRIMEIRA APELAÇÃO IMPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70054285465 RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 16/04/2014, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/04/2014)



Acerca da pretensão da apelante de redução do valor indenizatório a título de danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por entender que foi fixado de forma abusiva a ensejar o enriquecimento sem causa da parte indenizada, não assiste razão à recorrente, já que, o valor indenizatório deve ser revisto apenas quando for irrisório ou excessivo, o que não é o caso dos autos.

Ademais, para a fixação do valor indenizatório, a teor do que dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002, deve-se levar em conta a extensão do dano, o que no caso dos autos se mostra agravado considerando a frustração da família dos apelados (diversos requerentes) que chegaram a realizar longa viagem ao exterior para a realização do cruzeiro contratado perante e ré, contudo, além de ter a expectativa frustrada, sofreram a angústia de não obter respostas aos questionamentos que realizaram durante vários dias conforme documentos de fls. 46-54.

No que tange ao dano material, em que pese a apelante afirmar que realizou a devolução do valor pago pelos apelados, constata-se que a sentença proferida pelo Juízo de piso determina o pagamento referente às despesas que os apelados tiveram com transporte e alimentação durante o período em que deveriam estar no cruzeiro, no importe de R\$ 19.584,94 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

Com efeito, por se tratar de gastos efetuados pelos apelados decorrentes da falha na prestação de serviços da ré, não há o que reformar na condenação da apelante ao pagamento da indenização por danos materiais no valor equivalente a tais gastos, notadamente em razão de terem sido comprovadas as despesas realizadas, as quais, a propósito não foram impugnados pela apelante, estando, portanto, adequada a condenação da apelante ao pagamento de indenização por danos materiais.

ISTO POSTO,

CONHEÇO E DESPROVEJO O RECURSO, mantendo in totum o decisum de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

É O VOTO.

Sessão Ordinária realizada em 11 de abril de 2017

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Ass. Eletrônica